



Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

I Série – N.º 8

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	...Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	...Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	...Kz: 517.892,39
	A 3.ª série	...Kz: 411.003,68
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 8/22:

Institucionaliza o Sistema Nacional de Monitoramento, Reporte e Verificação da Política Climática. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 9/22:

Exonera Leonardo Severino Sapalo do cargo de Vice-Governador da Província do Huambo para o Sector Técnico e Infra-Estruturas.

Decreto Presidencial n.º 10/22:

Nomeia Elmano Inácio Herculano Francisco para o cargo de Vice-Governador da Província do Huambo para o Sector Técnico e Infra-Estruturas.

Despacho Presidencial n.º 8/22:

Cria o Observatório Climático e Ambiental Nacional, coordenado pelo Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente.

Ministério da Indústria e Comércio

Decreto Executivo n.º 15/21:

Aprova o Regulamento Técnico sobre o Aço para Betão Armado e suas especificações.

Decreto Executivo n.º 16/22:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 97/16, de 29 de Fevereiro, e o Decreto Executivo n.º 369/14, de 25 de Novembro.

Decreto Executivo n.º 17/22:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 89/16, de 26 de Fevereiro, e o Decreto Executivo n.º 418/17, de 15 de Setembro.

Decreto Executivo n.º 18/22:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Comércio Interno. — Revoga o Decreto Executivo n.º 87/11, de 6 de Junho.

Decreto Executivo n.º 19/22:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Comércio Externo. — Revoga o Decreto Executivo n.º 404/17, de 30 de Agosto.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/22

de 13 de Janeiro

Havendo a necessidade de se melhorar os mecanismos de comunicação sobre os registos nacionais e contabilização das emissões de Gases de Efeito Estufa, tal como dispõe o artigo 12.º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas;

Tendo em atenção a necessidade de se proceder ao envio de informações relevantes à implementação da Estratégia da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, concernente às emissões de Gases de Efeito Estufa, assim como sobre as políticas e acções de adaptação aos efeitos nefastos das alterações climáticas;

Considerando a imprescindibilidade da institucionalização do Sistema Nacional de Monitoramento, Reporte e Verificação da Política Climática, para, dentre outros, viabilizar a regulação do fluxo de dados que permitam a elaboração, aprovação e reporte de informações credíveis, transparentes e abrangentes sobre as medidas de gestão climática em Angola;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação)

É institucionalizado o Sistema Nacional de Monitoramento, Reporte e Verificação da Política Climática.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 6.º
(Informações)

1. As informações sobre as emissões de Gases de Efeito Estufa, medidas de adaptação aos efeitos das alterações climáticas, mobilização de recursos a nível nacional e internacional para a acção climática e todas as fontes e remoções por sumidouros de GEE não controladas pelo Protocolo de Montreal, incluindo as medidas adoptadas para o seu controlo em território nacional devem ser disponibilizadas aos órgãos competentes do Poder Executivo, para auxiliar na concepção de políticas, programas, projectos e legislação sobre a matéria.

2. As informações referidas no número anterior devem ser recolhidas das fontes primárias através de grupos de trabalho sectoriais que as compilam e trabalham com vista à estimativa das emissões de Gases de Efeito Estufa.

ARTIGO 7.º
(Partilha de informações)

As informações sobre as acções realizadas a nível nacional devem ser partilhadas no âmbito da Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, das reuniões dos Estados-Membros do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, para efeitos de avaliação do grau de cumprimento da Convenção pelo Estado Angolano.

ARTIGO 8.º
(Periodicidade das informações)

1. A República de Angola, no âmbito da implementação da CQNUAC, tem a obrigação de produzir e remeter informações nacionais com uma periodicidade quadrienal, enviar os Relatórios de Actualização Bienais (BUR), e as Informações sobre Adaptação e Contribuições Nacionalmente Determinadas quinquenalmente.

2. A periodicidade de remessa de informação relevante, emitida pelas entidades intervenientes a nível nacionais e as respectivas medidas sancionatórias, é regulada por Decreto Executivo emitido pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente.

ARTIGO 9.º
(Metas de reporte de emissões de GEE)

1. A República de Angola garante a qualidade de reporte das emissões de GEE e das acções de mitigação e adaptação realizadas, obedecendo a transparência, o rigor, a comparabilidade e a consistência das informações sobre a contabilização das emissões de GEE, tal como exigidos pela Convenção.

2. A República de Angola deve, em observância às orientações da Conferência das Partes (COP), apresentar quinquenalmente uma Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), com metas progressivamente mais ambiciosas de redução das emissões de GEE.

ARTIGO 10.º
(Regulamentos)

O SNMRV da Política Climática, incluindo as normas e metodologias sectoriais, são regulamentadas por Decreto Executivo ou por Decreto Executivo Conjunto a serem aprovados pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis em função do respectivo conteúdo normativo.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.
(22-0004-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 9/22
de 13 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea k) do artigo 119.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Leonardo Severino Sapalo do cargo de Vice-Governador da Província do Huambo para o Sector Técnico e Infra-Estruturas, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 199/18, de 27 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Janeiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.
(22-0005-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 10/22
de 13 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea k) do artigo 119.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado Elmano Inácio Herculano Francisco para o cargo de Vice-Governador da Província do Huambo para o Sector Técnico e Infra-Estruturas.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Janeiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.
(22-0005-B-PR)

Despacho Presidencial n.º 8/22
de 13 de Janeiro

Havendo a necessidade de se coordenar as investigações e resultados de estudos sobre o clima, suas alterações e efeitos, bem como propor medidas de adaptação para subsequente integração na planificação do desenvolvimento nacional;

Considerando que a República de Angola tem registado, entre outros, um encurtamento e agravamento do ciclo de secas e inundações que afecta, de forma distinta, as diferentes regiões do País, com consequências ao nível ambiental, social e económico;

Reconhecendo a necessidade de se aprofundar o conhecimento e consciência nacional sobre como as alterações climáticas tendem a afectar a vida socioeconómica, promovendo estudos sobre a correlação entre o comportamento de parâmetros e as mais diversas actividades sociais e económicas, pelo que é indispensável o estabelecimento e coordenação de fluxos de informação relevantes numa plataforma multidisciplinar;

Havendo a necessidade de se criar um órgão orientador do Estado para a tomada de decisões políticas para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas em território nacional, incluindo a incidência cíclica de estiagem, inundações e outros efeitos das alterações climáticas, baseados nas tendências resultantes de estudos e observações climáticas, bem como na melhoria da percepção e compreensão dos riscos para a saúde que decorrem das alterações climáticas, para que de forma mais efectiva possa antecipar e limitar as ameaças à saúde do ser humano e infra-estruturas sociais e económicas;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criado o Observatório Climático e Ambiental Nacional, que tem por objecto a coordenação e controlo da plataforma multidisciplinar para o fluxo de dados estatísticos e informações relacionadas às observações do clima e da terra, dos indicadores ambientais, económicos e sociais, fundamentais para a tomada de decisões políticas relacionadas à seca, ao uso da terra, ao uso da água, aos incêndios florestais, à agricultura, à ecologia e à saúde.

2.º — O Observatório Climático e Ambiental Nacional é coordenado pelo Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente e integra os seguintes Departamentos Ministeriais:

- a) Ministério da Agricultura e Pescas;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério dos Transportes;
- d) Ministério do Interior;
- e) Ministério da Indústria e Comércio;
- f) Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- g) Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- h) Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás;
- i) Ministério da Energia e Águas;
- j) Ministério das Finanças;
- k) Ministério da Economia e Planeamento;
- l) Ministério da Administração do Território.

3.º — O Observatório Climático e Ambiental Nacional ora criado tem as seguintes atribuições:

- a) Coordenar a compilação de informação, aplicação, divulgação activa e educativa de determinados fenómenos e eventos socioculturais, climáticos, ambientais e económicos;

- b) Coordenar a recolha de informação e dados ambientais, económicos e sociais para a investigação;
- c) Coordenar a recolha, os registos e a georreferenciação de dados e informação a nível nacional;
- d) Conciliar a informação resultante da captação de informação adicional com dados existentes e dispersos noutras fontes a nível local, nacional e internacional;
- e) Agregar e estruturar, de forma coerente, a informação direccionada, mediante os objectivos e critérios de investigação;
- f) Sinalizar, de forma crítica, e aconselhar sobre as tendências do comportamento dos parâmetros climáticos com incidência social e económica;
- g) Analisar as vulnerabilidades climáticas;
- h) Apresentar propostas para a resolução dos diferentes problemas com vista a melhorar a eficácia da Plataforma Multidisciplinar;
- i) Promover a cooperação internacional e estabelecer parcerias internacionais para a realização de investigação sobre a matéria;
- j) Difundir toda a informação relacionada com a investigação desenvolvida, estudos de pesquisa e riscos associados às alterações climáticas ocorridas, evidenciando tendências que permitam tomar decisões correctivas e preventivas a todos os níveis, económico, social e ambiental;
- k) Elaborar, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, o relatório nacional sobre as tendências e necessidades de adaptação as alterações climáticas em território nacional.

4.º — O Observatório Climático e Ambiental Nacional dispõe de um orçamento próprio, aprovado e integrado no orçamento do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente.

5.º — O Observatório Climático e Ambiental Nacional é apoiado por um Secretariado Executivo coordenado por um Director, bem como por Pontos Focais Peritos, em representação dos Departamentos Ministeriais mencionados no artigo 2.º do presente Diploma, designados pelos respectivos titulares e das seguintes instituições:

- a) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- b) Serviço de Protecção Civil e Bombeiros;
- c) Instituto Nacional de Investigação Pesqueira e Marinha;
- d) Instituto Nacional de Hidrografia de Sinalização Marítima de Angola;
- e) Instituto de Desenvolvimento Florestal;
- f) Instituto Nacional de Gestão Ambiental;
- g) Instituto Nacional de Biodiversidade e Áreas de Conservação;

- h) Instituições de Ensino Superior;
- i) Órgãos da Sociedade Civil;
- j) Instituto Nacional de Estatística;
- k) Instituto Geológico de Angola;
- l) Instituto Geográfico e Cadastral de Angola;
- m) Instituto de Desenvolvimento Agrário;
- n) Instituto Nacional de Ordenamento do Território;
- o) Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- p) Agência Marítima Nacional;
- q) Autoridade Nacional de Aviação Civil.

6.º — O Director do Observatório Climático Nacional tem as seguintes competências:

- a) Convidar outros especialistas, sempre que necessário, para integrar a Comissão, após consulta aos membros;
- b) Convidar membros da sociedade civil para consulta perita;
- c) Promover a cooperação internacional no domínio da pesquisa sobre as alterações climáticas;
- d) Apresentar, trimestralmente, relatórios detalhados sobre o decurso dos trabalhos ao Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente, que por sua vez encaminha ao Titular do Poder Executivo.

7.º — O Observatório Climático e Ambiental Nacional deve ter um regulamento de funcionamento a ser aprovado pelo Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente Diploma.

8.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

9.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Outubro de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Janeiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-0004-B-PR)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto Executivo n.º 15/22 de 13 de Janeiro

Tendo em conta que a avaliação compulsiva da conformidade é um mecanismo usado para tornar obrigatório, a quem competir, a produção, importação ou comercialização, bem como o controlo da qualidade dos produtos, com vista à garantia da qualidade e protecção da vida, da saúde humana e animal, e do meio ambiente;

Havendo a necessidade de tornar obrigatória a Norma Técnica Angolana sobre o aço para betão armado em uso no território nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 157/20, de 3 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado Regulamento Técnico sobre o Aço para Betão Armado, anexo ao presente Diploma que é dele parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Indústria e Comércio.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2021.

O Ministro, *Víctor Francisco dos Santos Fernandes*.

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE O AÇO PARA BETÃO ARMADO

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece a obrigatoriedade de observância da Norma Técnica Angolana sobre o Aço para Betão Armado e suas especificações.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos produtores, importadores e comerciantes de aço no território nacional.

ARTIGO 3.º (Obrigatoriedade)

1. É obrigatória a observância das especificações técnicas da Norma Angolana NA 34:2016 — Norma sobre o Aço para Betão Armado, anexa ao presente Regulamento e que é dele parte integrante.

2. A norma referida no número anterior deve ser observada na produção, importação e comercialização do Aço para Betão Armado.

ARTIGO 4.º (Certificação obrigatória)

1. É obrigatória a certificação do aço para betão armado, com base na Norma Nacional referida no artigo 3.º, na sua equivalente de outro país ou internacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.